



Exmo. Senhor  
 Presidente da Assembleia Municipal de  
 Torres Vedras  
 Dr. José Augusto de Carvalho

s/ comunicação      v/ referência      n/ referência      n.º de ofício      Data

3768 8-JUN '21

**Assunto: Empréstimo de médio / longo prazos para financiamento da reabilitação de edifícios destinados a Residências Universitárias, até ao montante de € 361.646,18 – Cláusulas Contratuais**

Pelo presente informo V. Ex.<sup>a</sup> que na sequência das consultas formuladas sob proposta da câmara municipal, a assembleia municipal, em 29/04/2021, autorizou a contratação do empréstimo em título, pelo prazo de 20 anos, incluindo até 16 meses de período de carência de capital, com a instituição financeira Banco BPI, com a taxa de juro indexada a Euribor a 6 meses acrescida de um spread de 0,6%, prestações trimestrais com amortizações iguais e sucessivas de capital e isenção de todas as taxas.

Por sua vez, a câmara municipal, em sua reunião de 31/05/2021 deliberou aprovar o contrato e o respetivo plano financeiro relativo ao citado.

Tendo em conta que o Município de Torres Vedras está, à data de hoje, e de acordo com o art.º 111.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021 (Lei n.º 75-B/2020, de 31/12) sujeito à aplicação da LCPA (Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21/02, e disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21/06) e que, de acordo com estes diplomas, cabe à assembleia municipal a aprovação dos compromissos plurianuais (alínea c), do n.º 1, do art.º 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21/02), submete-se o assunto a esse órgão, tendo em consideração o plano financeiro apresentado.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente da Câmara Municipal,

Laura Maria Jesus Rodrigues

Anexo: Minuta do Contrato e Plano financeiro

AV

## INFORMAÇÃO | PARECER

## DESPACHO:

Laura Rodrigues,  
Presidente  
\_\_\_/\_\_\_/2021

## APRESENTADO

Em reunião de 31/05/2021  
A Chefe da Divisão Administrativa,

De: Divisão Financeira

Para: Sra. Presidente

C/C:

N.º processo: Informação 21/DF/2021

Data: 20/05/2021

**Assunto: Empréstimo de médio/longo prazos para financiamento da reabilitação de edifícios destinados a residências universitárias, até ao montante de €361.646,18 – cláusulas contratuais**

Na sequência das consultas formuladas sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal, na sua reunião realizada no dia 29/04/2021, autorizou a contratação do empréstimo em título, pelo prazo de **20 anos**, incluindo até **16 meses de período de carência de capital**, com a instituição financeira Banco BPI, com a taxa de juro indexada a **Euribor a 6 meses** acrescida de um **spread de 0,6%**, **prestações trimestrais com amortizações iguais e sucessivas de capital** e isenção de todas as taxas.

Sequencialmente foi solicitado a essa instituição bancária o envio da minuta do contrato de empréstimo, entretanto recebida na DF (o plano previsional dos encargos financeiros já havia sido remetido juntamente com a proposta).

Tendo em vista o andamento do processo, deverá o contrato e respetivo plano financeiro previsional ser remetido ao órgão executivo para aprovação.

A despesa com juros a ocorrer em 2021, na estimativa de 1 trimestre, encontra-se devidamente cabimentada e comprometida com os números sequenciais 55562 e 70951, respetivamente.

A despesa com amortização de capital encontra-se cabimentada e comprometida, para os próximos anos, com os números sequenciais 55563 e 70952, respetivamente.

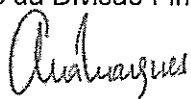
O Município de Torres Vedras está, à data de hoje, e de acordo com o art.º 111º da Lei do Orçamento do Estado para 2021 (Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro)

## INFORMAÇÃO | PARECER

sujeito à aplicação da LCPA (Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e disciplinada pelo DL n.º 127/2012, de 21 de junho). De acordo com estes diplomas, cabe à Assembleia Municipal a aprovação dos compromissos plurianuais (alínea c) do n.º 1 do art.º 6º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro), pelo que o assunto deverá, posteriormente, ser remetido àquele órgão, tendo em consideração o plano financeiro apresentado.

À consideração de V. Exa.

A chefe da Divisão Financeira,



(Ana Marques)

**MINUTA DE CONTRATO DE CRÉDITO A MÉDIO / LONGO PRAZO**  
**(Abertura de Crédito)**

Entre:

**Banco BPI, S.A.**, com sede na Rua Tenente Valadim, 284, 4100-476 Porto, matriculado na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva número 501 214 534, com o capital social de €1.293.063.324,98, adiante designado por "**Banco**", neste ato devidamente representado por [●] e por [●], na qualidade de procuradores e com poderes para o ato;

E:

**Município de Torres Vedras**, pessoa coletiva número [●], com sede [●], adiante designado por "**Município**", neste ato devidamente representado por [●], na qualidade de Presidente da Câmara e com poderes para o ato;

Considerando que:

Por deliberação adotada em sessão [●] [ordinária/extraordinária] realizada em [●] de [●] de [●], a Assembleia Municipal de Torres Vedras, sob proposta da Câmara Municipal nos termos previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, autorizou a celebração pelo Município de um contrato de empréstimo de médio/longo prazo junto do Banco BPI, até ao montante de € 361.646,18 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis euros e dezoito cêntimos), para financiamento da reabilitação de imóveis, de acordo com o referido no número 2., da cláusula Terceira.

É livremente e de boa-fé celebrado, nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o presente contrato de crédito que se rege pelas cláusulas que a seguir se indicam e que as partes se obrigam a cumprir integral e tempestivamente.

**Primeira**  
**(Definições)**

1. Salvo se diferentemente se estabelecer no presente Contrato, as expressões que a seguir se indicam quando iniciadas por maiúsculas têm o significado seguinte:
  - (i) **Crédito**: o Crédito concedido ao Município dos termos do presente Contrato.
  - (ii) **Contrato**: o presente Contrato de concessão de Crédito.
  - (iii) **Conta DO**: a conta de depósitos à ordem nº [●] de que o Município é titular junto do Banco.

- (iv) **Dia Útil:** dia completo em que o sistema de pagamentos TARGET2 (*Trans European Automated Real-Time Gross-Settlement Express Transfer (TARGET2) System*) esteja em funcionamento;
  - (v) **Euribor:** corresponde à taxa patrocinada pelo European Money Markets Institute em associação com a ACI – The Financial Markets Association, ou por outra(s) entidade(s) que as substitua(m), resultante do cálculo da média das taxas de depósitos interbancários para o respetivo prazo denominados em EUROS, oferecidas na zona da União Económica e Monetária entre bancos de primeira linha, ou resultante de qualquer outra forma de cálculo aplicável em cada momento para determinação da Euribor, quer a mesma seja baseada em ofertas, transações ou em qualquer outra base simples ou composta, cotada para valores spot (TARGET + 2), na base Atual/360, e divulgada cerca das 11 horas de Bruxelas, na página EURIBOR01 da REUTERS, ou noutra página que a substitua, ou no caso de a REUTERS cessar a divulgação, na página de outra agência que a divulgue;
  - (vi) **Indexante:** corresponde à Euribor a 6 meses ou outra taxa que a venha a substituir nos termos do Contrato.
2. Exceto se do contexto resultar o contrário, os termos e expressões definidos no número 1 da presente cláusula, no singular ou no plural, poderão ser utilizados, respetivamente, no singular ou no plural, com a correspondente alteração do seu significado.
  3. Sempre que, no presente Contrato, se utilizem expressões como “obrigações emergentes do presente Contrato”, “montantes devidos nos termos do presente Contrato” ou expressões similares, devem as mesmas ser interpretadas como incluindo as obrigações emergentes da utilização do Crédito concedido e os montantes devidos em resultado dessa utilização
  4. Qualquer referencia a “incumprimento” ou ao “não cumprimento”, constante do presente Contrato, inclui, além do incumprimento definitivo, referências a situações de simples mora ou de cumprimento defeituoso.
  5. As epígrafes das cláusulas foram incluídas por razões de mera conveniência e não deverão ser consideradas na interpretação e integração do presente Contrato.

## **Segunda**

### **(Modalidade e Montante)**

1. O Banco concede ao Município um Crédito, na modalidade de abertura de crédito, até ao montante global de € 361.646,18 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis euros e dezoito cêntimos).
2. A não utilização, pelo Município, do montante total do Crédito, nos termos definidos no número 1. da subsequente Cláusula Quarta, faz reduzir o montante do Crédito ao valor efetivamente utilizado.

### **Terceira**

#### ***(Prazo e Finalidade)***

1. O Crédito é concedido pelo prazo de 20 (cinte) anos.
2. O Crédito destina-se ao financiamento da reabilitação dos seguintes imóveis, inseridos na Área de Reabilitação Urbana (ARU) do Centro Histórico de Torres Vedras:
  - Núcleo A – Rua trás do Açougue n.º A – 5C, Torres Vedras - até ao montante de EUR 203.174,73;
  - Núcleo B – Travessa Luís Cardoso n.º 2 a n.º 6, Torres Vedras – até ao montante de EUR 158.471,45.
3. Ao Banco fica assegurado o direito de fiscalizar, pela forma que julgar apropriada, a correta aplicação dos fundos que faculta.

### **Quarta**

#### ***(Utilização e Confissão de Dívida)***

1. A utilização do Crédito será efetuada, mediante Crédito na Conta DO, no prazo máximo de 16 (dezassex) meses, contados desde a data de emissão do Visto do Tribunal de Contas ao presente Contrato, desde que estejam verificadas todas as condições de utilização previstas no número 6 da presente cláusula.
2. Cada um dos desembolsos deverá ser solicitado por ofício do Município, para a finalidade contratualmente prevista, com 3 dias úteis de antecedência em relação à data pretendida, e ficará sujeito ao acordo expresso do Banco.
3. A mora ou o incumprimento pelo Município de qualquer obrigação assumida no presente Contrato confere ao Banco o direito de suspender a faculdade de utilizar o Crédito pelo tempo em que subsistir a mora ou o incumprimento.
4. O Município confessa-se, desde já e incondicionalmente, devedor ao Banco das importâncias que venha a utilizar nos termos dos números anteriores, bem como dos juros que as mesmas importâncias venham a vencer e, ainda, das despesas e encargos estipulados no presente Contrato.
5. O Município obriga-se perante o Banco a proceder à aplicação dos fundos facultados pelo presente Contrato unicamente para os fins indicados no número 2 da anterior cláusula *Prazo e Finalidade*.
6. O início da utilização fica condicionado à entrega pelo Município ao Banco, em forma e conteúdo previamente por este aceite, da documentação prevista na cláusula de *Entrada em Vigor*.

**Quinta**  
**(Taxa de Juro)**

1. Sobre os montantes de capital devidos, em cada momento, nos termos do Contrato, vencem-se juros à taxa nominal correspondente ao Indexante, arredondada à milésima (por excesso ou por defeito consoante a quarta casa à direita da vírgula seja superior ou inferior a cinco), acrescida de uma margem ou spread de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento), o que corresponde, na presente data, a uma taxa de [●] %.
2. A TAE (calculada nos termos do DL 220/94 de 23 de agosto) é, na presente data, de [●] %.
3. Para efeitos de cálculo da taxa de juro, será considerado o Indexante divulgado no segundo dia útil anterior ao início de cada período de contagem de juros. Caso o prazo do Indexante seja maior que o período de contagem de juros, a revisão do Indexante apenas ocorrerá no início de cada período de contagem de juros iniciado após o decurso do prazo do Indexante, sendo para o efeito considerado o Indexante divulgado no segundo dia útil imediatamente anterior ao início deste período de contagem de juros
4. Caso, por uma qualquer razão, a Euribor não seja publicada, aplicar-se-á, durante o período de tempo em causa, a taxa que resultar da média aritmética das taxas oferecidas no segundo dia útil anterior à data de início de cada período de juros às, ou cerca das 11:00 horas de Bruxelas, para operações no Mercado Interbancário em Euros, com o mesmo prazo, por quatro Bancos europeus de primeira ordem, escolhidos pelo Banco.
5. Caso, por uma qualquer razão, a Euribor ou a taxa de referência utilizada que a substitua apresente valor inferior a zero, considera-se, para determinação da taxa nominal aplicável, que o respetivo valor corresponde a zero.

**Sexta**  
**(Contagem e Pagamento de Juros e Reembolso de Capital)**

1. Durante o período de utilização, sobre o montante de capital efetivamente utilizado vencer-se-ão juros são contados dia a dia com referência de períodos de contagem de juros trimestrais, sendo calculados na base dos dias efetivamente decorridos e de um ano de 360 dias à taxa estabelecida na anterior Cláusula Taxa de Juro, que serão pagos trimestral e postecipadamente.
2. Sem prejuízo do disposto no anterior número 1 relativamente ao pagamento de juros durante o período de utilização do Crédito, o capital e os juros serão pagos pelo Município em [●] ([●]) prestações trimestrais, postecipadas, e sucessivas, constantes de capital e juros ao saldo, vencendo-se a primeira 18 (dezoito) meses a contar da data em que tenha sido obtido o Visto do Tribunal de Contas.

3. No caso de reembolso antecipado parcial, serão os pagamentos antecipados imputados, por esta ordem, juros e valor unitário das prestações de capital subsequentes.

#### **Sétima**

##### **(Mora)**

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula *Causas de Vencimento Antecipado do Crédito*, em caso de mora, total ou parcial, do Município, no pagamento de qualquer um dos montantes devidos a título de capital, nos termos do presente Contrato, poderá o Banco aplicar, sobre o montante em mora e durante o prazo em que a mesma subsistir, a taxa de juros remuneratórios acrescida da sobretaxa legal de mora máxima que à data vigorar, com limite máximo de 3% ao ano.
2. Nas situações previstas na cláusula *Causas de Vencimento Antecipado do Crédito*, caso o Banco exija ao Município o pagamento imediato de todo o montante de capital em dívida do Crédito, incidirá sobre aquele montante a taxa de juros remuneratórios acrescida da sobretaxa legal de mora referida no número anterior, e será aplicada a contar da data em que tal exigência seja comunicada ao Município.

#### **Oitava**

##### **(Despesas e Comissão Legal de Recuperação de Valores em Dívida)**

1. Em caso de incumprimento, o Município pagará ao Banco uma comissão de recuperação de valores em dívida, devida apurada e atualizada nos termos definidos no artº. 9º do Decreto-Lei 58/2013 de 8 de maio, cujos valores mínimos e máximo poderão ser atualizados nos termos da lei.
2. O Município pagará ou reembolsará, logo que para tanto seja avisado pelo Banco, todas as despesas documentalmente provadas (incluindo de expediente, de natureza fiscal, junto de conservatórias, notários, advogados ou solicitadores) que o Banco venha a suportar para promover a recuperação dos seus Créditos.

#### **Nona**

##### **(Pagamentos)**

1. Todos os pagamentos a efetuar pelo Município, nos termos deste Contrato, deverão ser feitos pela totalidade, sem compensação ou quaisquer retenções ou deduções, nas respetivas datas de vencimento, por débito da Conta DO ou outra conta que venha a ser acordada entre o Banco e o Município.
2. O Município obriga-se a assegurar que a Conta DO esteja, nas correspondentes datas de vencimento, suficientemente provisionada para efeitos do disposto no número 1. anterior.



3. Os pagamentos efetuados pelo Município que sejam insuficientes para o pagamento integral dos montantes vencidos e em dívida, serão, salvo acordo escrito em contrário, imputados sucessivamente a despesas, encargos, juros e capital e, neste último caso, segundo a ordem que o Banco venha a estabelecer.

#### **Décima**

##### ***(Declarações e Obrigações do Município)***

1. O Município declara e garante ao Banco que:
  - a) *Poderes, validade e eficácia*: tem poderes para outorgar o presente Contrato e cumprir as obrigações nele assumidas, que são válidas e vinculativas, não existindo restrição que afete a sua exequibilidade nem limitação que seja excedida em consequência da concessão do Crédito, nem envolvendo a outorga e execução deste Contrato a violação de qualquer norma ou Contrato a que se ache vinculada.
  - b) *Graduação Pari Passu das Obrigações*: todas as obrigações, encargos ou sujeições que deste Contrato emergem para o Município não ficarão, por qualquer modo, subordinados ou dependentes de outro Contrato, celebrado ou a celebrar, e graduar-se-ão, pelo menos, em paridade (*pari passu*) com as obrigações do Município, presentes e futuras, com exceção das garantias e privilégios estabelecidos por lei, que não por Contrato;
  - c) *Correção e Completude da informação disponibilizada*: as informações e demais documentos, fornecidos pelo Município ao Banco, relativos à negociação deste Contrato são verdadeiros e corretos em todos os aspetos, não enfermando de vício ou omissão que os tornem enganosos ou menos corretos;
  - d) *Banco Europeu de Investimento*: presta a sua autorização a que o presente Crédito seja ou venha a ser incluído em contratos de financiamento do Banco Europeu de Investimento ao Banco.
2. O Município declara e garante, ainda, ao Banco que não ocorreu nem se verifica qualquer facto ou circunstância que, pela simples notificação da sua ocorrência ou pelo mero decurso do tempo, constitua ou possa vir a constituir incumprimento do presente Contrato ou de qualquer outro Contrato, que possa afetar o cumprimento das obrigações ora assumidas;
3. As declarações constantes desta cláusula consideram-se:
  - a) essenciais para a formação da vontade de contratar do Banco e condicionam a integral execução do presente Contrato por parte deste;
  - b) sucessivamente repetidas nas datas de pagamento de juros e de amortização de capital.
4. As obrigações pecuniárias assumidas pelo Município no âmbito do Contrato (designadamente os montantes devidos ao Banco a título de reembolso de capital e juros), são garantidas nos termos da lei.

5. O Município obriga-se a cumprir o serviço da dívida resultante do Contrato com as receitas previstas na respetiva execução orçamental anual, durante a vigência do presente empréstimo;

#### **Décima Primeira**

##### ***(Causas de Vencimento Antecipado do Crédito)***

1. O Banco poderá, mediante simples declaração escrita dirigida ao Município, resolver o presente Contrato e/ou declarar o vencimento antecipado e imediato da obrigação de reembolso dos fundos utilizados e das demais obrigações emergentes do Contrato e, além de suspender de imediato o direito do Município utilizar o Crédito, exigir, o pagamento imediato de todos os montantes que, conseqüentemente, sejam devidos, ficando o Município obrigado a fazê-lo, caso se verifique qualquer uma das circunstâncias descritas nas alíneas subsequentes:
  - a) Mora ou incumprimento de obrigações pecuniárias assumidas no Contrato: caso o Município deixe de cumprir pontualmente qualquer das obrigações, a que fica vinculado nos termos do presente Contrato;
  - b) Mora ou incumprimento de obrigações não pecuniárias assumidas no Contrato: caso o Município não regularize, no prazo constante da notificação que o Banco lhe tiver enviado para o efeito, a mora ou incumprimento de qualquer obrigação não pecuniária, suscetível de sanção a que fica vinculado nos termos do presente Contrato ou caso o Município deixe de cumprir tempestivamente qualquer obrigação não pecuniária, não suscetível de sanção, a que fica vinculado nos termos do presente Contrato;
  - c) Situação de incumprimento quanto a declarações efetuadas no Contrato: se qualquer declaração feita ou a efetuar pelo Município, no presente Contrato, for ou tiver sido falsa ou inexata;
2. As faculdades previstas no número anterior podem ser exercidas a todo o tempo e o seu não exercício não envolve renúncia às mesmas.

#### **Décima Segunda**

##### ***(Convenções)***

1. Para efeitos do presente Contrato, as datas e os prazos de antecedência fixados em dias reportam-se a dias corridos, embora, só em Dias Úteis se poderão efetuar pagamentos.
2. Se o Contrato estabelecer que qualquer obrigação de pagamento se vence em determinado dia e num ou em determinados meses do ano tal dia não existe, essa obrigação passa a vencer-se no dia imediatamente anterior.
3. Se qualquer obrigação de pagamento se vencer em Dia que não seja Útil, segundo o disposto no Contrato, o respetivo pagamento deverá ser efetuado até ao início do Dia Útil imediato.

### **Décima Terceira**

#### ***(Cessão de Posição Contratual)***

1. O Município não poderá ceder, total ou parcialmente, os seus direitos decorrentes do presente Contrato, sem o prévio consentimento escrito do Banco. O Banco terá de se pronunciar relativamente ao pedido do Município de ceder os seus direitos no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da receção do pedido escrito que o Município lhe dirija a solicitar o consentimento para o efeito.
2. O Banco pode em qualquer momento, ceder, total ou parcialmente, a sua posição contratual no presente Contrato, desde que obtenha o prévio consentimento escrito do Município. Para o efeito, o Banco deverá notificar o Município com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data da celebração do contrato de cessão de posição contratual, considerando-se para todos os efeitos autorizada a cessão caso o Município não se oponha fundamentadamente à mesma no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção da referida notificação.
3. Salvo em caso de justa causa, o Município autorizará a cessão da posição contratual do Banco no presente Contrato sempre que a mesma, cumulativamente, não importe quaisquer despesas ou encargos para o Município e seja realizada a favor de instituição de crédito habilitada a exercer a respetiva atividade em Portugal.
4. Para efeito do disposto nos números anteriores deverá o Banco, notificar o Município da sua intenção de prestar informação ao cessionário, previamente à cessão, relativamente às informações e documentos pertinentes à celebração e execução do presente Contrato (e apenas esses) que, para o efeito, se mostrem necessários, sendo conferido um prazo de 5 dias úteis para que o Município possa manifestar a sua oposição, devendo para o efeito justificá-lo fundamentadamente.

### **Décima Quarta**

#### ***(Comunicações ao Banco de Portugal)***

1. O Banco está obrigado a comunicar ao Banco de Portugal a informação relativa a responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de Crédito de que sejam beneficiárias pessoas singulares ou coletivas residentes ou não residentes no território nacional.
2. Para cumprimento dessa obrigação, nos termos e para os efeitos do disposto na Instrução nº 17/2018, do Banco de Portugal, o Banco comunicará periodicamente à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, os saldos daquelas responsabilidades aos quais serão associados, designadamente, os elementos referentes à identificação dos mutuários e dos garantes, ao montante dos Créditos concedidos e o tipo e valor das garantias prestadas, ao grau de cumprimento do

pagamento, aos prazos inicial e residual, à finalidade dos Créditos contratados, aos Créditos vencidos e ao valor dos encargos mensais associados ao pagamento dos Créditos.

3. Aos devedores dos Créditos é reconhecido o direito de acesso à informação que, neste âmbito, é prestada a seu respeito, bem como o de solicitar a sua retificação ou atualização.

#### **Décima Quinta**

##### ***(Comunicações entre as partes)***

1. Todos os avisos e comunicações entre as partes serão dados por escrito, e constarão de telefax ou carta entregue por protocolo ou registada, com aviso de receção, dirigidos para os endereços adiante indicados:

- **Banco**

**Banco BPI, SA.**

**Centro Institucional Sul**

**Rua Tomás da Fonseca, Torre H, 2.º piso**

**1600-209 Lisboa**

**Email: 0665@bancobpi.pt**

**Fax número: [●]**

- **Município:**

**Município de Torres Vedras**

**[●]**

**[●],**

**Fax número: [●]**

**E-mail: [●]**

2. Os endereços referidos no número anterior poderão ser alterados por comunicação à outra parte, mas as alterações só produzirão efeitos após terem sido recebidas pelos destinatários.
3. As comunicações por telefax consideram-se recebidas desde o momento em que o expedidor obtiver a resposta automática do teleimpressor do destinatário; as cartas ter-se-ão por recebidas na data da entrega, por protocolo, no endereço do destinatário ou, se enviadas pelo correio, na data de assinatura do aviso de receção.

## **Décima Sexta**

### ***(Títulos Executivos / Extratos de Conta)***

1. Os documentos, de qualquer natureza, em que o Município figure como responsável e conexos com o presente Contrato, dele ficarão a fazer parte integrante para efeitos de execução.
2. Os extratos de contas emergentes do Crédito constituem documento bastante para a prova da dívida e da sua movimentação, nos termos e para os efeitos do número anterior.
3. O presente Contrato será objeto de termo de autenticação e, por isso, qualificado como título executivo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 703º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Civil, acordando-se expressamente que todos os extratos, faturas, e quaisquer outros documentos referidos nos números anteriores, que atestem a dívida do Mutuário e que sejam emitidos pelo Banco, deverão ser reconhecidos como documentos complementares ao presente contrato, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 707º do mesmo Código.

## **Décima Sétima**

### ***(Entrada em Vigor)***

1. Os prazos constantes do presente Contrato serão contados da data de emissão do Visto do Tribunal de Contas, sendo que o mesmo Contrato só produzirá efeitos na data em que o Município apresentar ao Banco os seguintes documentos:
  - a. Certidão ou fotocópia autenticada da ata da Assembleia Municipal a autorizar, sob proposta da Câmara Municipal nos termos previstos no n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a celebração do Contrato de Crédito, indicando, designadamente, o montante, a finalidade e a adjudicação do Crédito ao Banco BPI - cf. anexo I; e
  - b. Prova de obtenção do Visto do Tribunal de Contas ao presente Contrato, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 46º da Lei 98/97 de 26 de agosto, e demais legislação complementar.
2. Todos os documentos emanados do Município devem ser assinados e autenticados com o respetivo selo branco.
3. A não entrega ao Banco, até [●] ([●]) dias após a data de assinatura do Contrato, de todos os documentos referidos no número 1 anterior, confere ao Banco o direito de declarar unilateralmente a resolução do presente Contrato (sem que qualquer das partes tenha direito a qualquer compensação).
4. A não obtenção, pelo Município, do Visto do Tribunal de Contas até ao prazo referido no anterior número 3, conferirá igualmente ao Banco o direito de declarar unilateralmente a resolução do presente Contrato (sem que qualquer das partes tenha direito a qualquer compensação).

## **Décima Oitava**

### **(Foro)**

Para as questões que resultarem do presente Contrato ou que visem acautelar os Créditos deles emergente será competente o tribunal da sede ou domicílio do demandado, sem prejuízo do disposto no artigo 71º do Código de Processo Civil.

## **Décima Nona**

### **(Proteção de Dados Pessoais)**

1. Toda a informação sobre a Política de Privacidade do Banco BPI, incluindo sobre que dados pessoais o Banco trata e em que condições, quais as medidas adotadas para proteger a segurança e a privacidade desses dados pessoais, quais os direitos que assistem aos Clientes, enquanto titulares de dados, e em que termos o Banco assegura que os possam exercer, encontra-se disponível em <https://www.bancobpi.pt/politica-de-privacidade>.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da presente cláusula, os dados pessoais dos Representantes e Procuradores dos Clientes do Banco, ou os dados de terceiros intervenientes, não clientes do Banco, em operações/contratos com o Banco, nomeadamente na qualidade de avalistas ou garantes apenas serão tratados para a finalidade de gestão das relações comerciais e contratuais estabelecidas pelo Banco com as entidades ou pessoas que representam, para gestão de reclamações e de contencioso e para o cumprimento de obrigações legais e regulamentares a que o Banco BPI está obrigado.
3. Quando expressamente consentido, o Banco poderá, ainda, tratar os dados dos Representante e Procuradores para a apresentação, aos mesmos, de proposta de aquisição de produtos e ou serviços financeiros que possam ser do seu interesse.
4. O Banco BPI tem um Encarregado de Proteção de Dados que os titulares dos dados, Representantes e Procuradores dos Clientes do Banco, poderão contactar para os esclarecimentos de quaisquer questões relacionadas com o tratamento de dados pessoais:

Banco BPI, S.A.

Encarregado de Proteção de Dados

Rua Tenente Valadim n.º 284, 4100-476 Porto

Endereço de Correio Eletrónico: [dpo.rgpd@bancobpi.pt](mailto:dpo.rgpd@bancobpi.pt)

**Vigésima**  
**(Perfeição do Contrato)**

O presente Contrato só se considera perfeito após a sua assinatura por todas as partes.

Feito aos [●] de [●] de 2021, em três exemplares, de igual valor e conteúdo.

- Banco BPI, S.A.

- Município

*[Termo de autenticação do Contrato a realizar por notário, advogado ou solicitador]*

**Anexo I – Certidão ou fotocópia autenticada da ata da Assembleia Municipal**





APRESENTADO  
Em reunião de 31/05/2021

A Chefe da Divisão Administrativa,

(II) Simulação de Encargos

Município de Torres Vedras

PROJECCÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS - BBPI

Prestações constantes de Capital

1. Indexante:	Euribor (360) 6 meses
2. Spread:	0,600%
3. Euribor (360) 6 Mem 01/04/2021:	-0,538%
4. Valor da Euribor considerado para cálculo dos juros:	0,000%
5. Taxa Final (= 2. + 4.):	0,600%
6. Montante (€):	361.646,18
7. Prazo:	20 anos - 80 Trimestres

Pressupostos:

i) No cálculo dos juros assumiu-se que o montante total é utilizado de imediato

Trimestres	Capital em Dívida	Capital Amortizado	Juros	Prestação Cap + Jur.
1	361.646,18	0,00	542,47	542,47
2	361.646,18	0,00	542,47	542,47
3	361.646,18	0,00	542,47	542,47
4	361.646,18	0,00	542,47	542,47
5	361.646,18	0,00	542,47	542,47
6	361.646,18	4.821,95	542,47	5.364,42
7	356.824,23	4.821,95	535,24	5.357,19
8	352.002,28	4.821,95	528,00	5.349,95
9	347.180,33	4.821,95	520,77	5.342,72
10	342.358,38	4.821,95	513,54	5.335,49
11	337.536,43	4.821,95	506,30	5.328,25
12	332.714,49	4.821,95	499,07	5.321,02
13	327.892,54	4.821,95	491,84	5.313,79
14	323.070,59	4.821,95	484,61	5.306,55
15	318.248,64	4.821,95	477,37	5.299,32
16	313.426,69	4.821,95	470,14	5.292,09
17	308.604,74	4.821,95	462,91	5.284,86
18	303.782,79	4.821,95	455,67	5.277,62
19	298.960,84	4.821,95	448,44	5.270,39
20	294.138,89	4.821,95	441,21	5.263,16
21	289.316,94	4.821,95	433,98	5.255,92
22	284.494,99	4.821,95	426,74	5.248,69
23	279.673,05	4.821,95	419,51	5.241,46
24	274.851,10	4.821,95	412,28	5.234,23
25	270.029,15	4.821,95	405,04	5.226,99
26	265.207,20	4.821,95	397,81	5.219,76
27	260.385,25	4.821,95	390,58	5.212,53
28	255.563,30	4.821,95	383,34	5.205,29
29	250.741,35	4.821,95	376,11	5.198,06
30	245.919,40	4.821,95	368,88	5.190,83



Trimestres

	Capital em Dívida	Capital Amortizado	Juros	Prestação Cap + Jur.
31	241.097,45	4.821,95	361,65	5.183,60
32	236.275,50	4.821,95	354,41	5.176,36
33	231.453,56	4.821,95	347,18	5.169,13
34	226.631,61	4.821,95	339,95	5.161,90
35	221.809,66	4.821,95	332,71	5.154,66
36	216.987,71	4.821,95	325,48	5.147,43
37	212.165,76	4.821,95	318,25	5.140,20
38	207.343,81	4.821,95	311,02	5.132,96
39	202.521,86	4.821,95	303,78	5.125,73
40	197.699,91	4.821,95	296,55	5.118,50
41	192.877,96	4.821,95	289,32	5.111,27
42	188.056,01	4.821,95	282,08	5.104,03
43	183.234,06	4.821,95	274,85	5.096,80
44	178.412,12	4.821,95	267,62	5.089,57
45	173.590,17	4.821,95	260,39	5.082,33
46	168.768,22	4.821,95	253,15	5.075,10
47	163.946,27	4.821,95	245,92	5.067,87
48	159.124,32	4.821,95	238,69	5.060,64
49	154.302,37	4.821,95	231,45	5.053,40
50	149.480,42	4.821,95	224,22	5.046,17
51	144.658,47	4.821,95	216,99	5.038,94
52	139.836,52	4.821,95	209,75	5.031,70
53	135.014,57	4.821,95	202,52	5.024,47
54	130.192,62	4.821,95	195,29	5.017,24
55	125.370,68	4.821,95	188,06	5.010,01
56	120.548,73	4.821,95	180,82	5.002,77
57	115.726,78	4.821,95	173,59	4.995,54
58	110.904,83	4.821,95	166,36	4.988,31
59	106.082,88	4.821,95	159,12	4.981,07
60	101.260,93	4.821,95	151,89	4.973,84
61	96.438,98	4.821,95	144,66	4.966,61
62	91.617,03	4.821,95	137,43	4.959,37
63	86.795,08	4.821,95	130,19	4.952,14
64	81.973,13	4.821,95	122,96	4.944,91
65	77.151,19	4.821,95	115,73	4.937,68
66	72.329,24	4.821,95	108,49	4.930,44
67	67.507,29	4.821,95	101,26	4.923,21
68	62.685,34	4.821,95	94,03	4.915,98
69	57.863,39	4.821,95	86,80	4.908,74
70	53.041,44	4.821,95	79,56	4.901,51
71	48.219,49	4.821,95	72,33	4.894,28
72	43.397,54	4.821,95	65,10	4.887,05
73	38.575,59	4.821,95	57,86	4.879,81
74	33.753,64	4.821,95	50,63	4.872,58
75	28.931,69	4.821,95	43,40	4.865,35
76	24.109,75	4.821,95	36,16	4.858,11
77	19.287,80	4.821,95	28,93	4.850,88
78	14.465,85	4.821,95	21,70	4.843,65
79	9.643,90	4.821,95	14,47	4.836,41
80	4.821,95	4.821,95	7,23	4.829,18

TOTAL (€)

361.646,18

23.326,18

384.972,36

(\*) Nota: A presente simulação baseia-se nos pressupostos indicados, devendo ser considerada a título indicativo.

8  
Prezado